DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8328/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11550/2015
PROTOCOLO	: 1606854
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
RESPONSÁVEL	: ROSMAR BATISTA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 7/2015
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização do Termo de Contrato nº 7/2015, celebrado entre a Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa M.S. Diagnóstica Ltda., cujo objeto é à aquisição de reagentes e materiais de consumo para o Laboratório Municipal, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R$ 37.563,90 (trinta e sete mil e quinhentos e sessenta e três reais e noventa centavos).

A contratação supracitada decorre do procedimento licitatório - pregão presencial nº 42/2015 - julgado pela regularidade, por meio da Decisão Singular nº 6507/2015, no processo TC/MS 11552/2015.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 13805/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela regularidade da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 14865/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado

pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, referente à 2ª fase, demonstrando que o Termo de Contrato nº 7/2015 foi regularmente celebrado com a empresa M.S. Diagnóstica Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei, devidamente instruído com a documentação relacionada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº160/12 c/c os artigos 120, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Contrato nº 7/2015, por observância das normas estabelecidas na Lei 8.666/93 aplicáveis ao presente caso.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP